



Número: 0600467-50.2024.6.17.0019

Classe: Ação de Investigação Judicial Eleitoral

Órgão julgador: 019ª Zona Eleitoral de Escada PE

Última distribuição : 04/11/2024

Valor da causa: R\$ 0,00

Assuntos: Cargo - Vereador, Candidatura Fictícia

Segredo de Justiça? Não

Justiça gratuita? Não

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? Não

Partes	Advogados
LUCIANO MANOEL DA SILVA (INVESTIGANTE)	
	DANIEL GOMES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) NEEMIAS QUEIROGA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
EDITE BARBOSA DA SILVA (INVESTIGANTE)	
	DANIEL GOMES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) NEEMIAS QUEIROGA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
REJANE MARIA FERREIRA DOS SANTOS (INVESTIGANTE)	
	DANIEL GOMES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) NEEMIAS QUEIROGA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
NILZA MARIA DOS SANTOS (REU)	
	JEFFERSON GINETON DA SILVA (ADVOGADO)
MIRIAN LIMA DOS SANTOS (REU)	
	RUAN KEVIN RITINTO DE QUEIROZ (ADVOGADO) LUCAS SOARES CAMPOS (ADVOGADO) DELMIRO DANTAS CAMPOS NETO (ADVOGADO) MARIA STEPHANY DOS SANTOS (ADVOGADO) JAILSON BARBOSA PINHEIRO FILHO (ADVOGADO)
ANA LIGIA SANTANA DE MELO (REU)	
EMANUEL MESSIAS DA SILVA (REU)	
	RUAN KEVIN RITINTO DE QUEIROZ (ADVOGADO) LUCAS SOARES CAMPOS (ADVOGADO) DELMIRO DANTAS CAMPOS NETO (ADVOGADO) MARIA STEPHANY DOS SANTOS (ADVOGADO) JAILSON BARBOSA PINHEIRO FILHO (ADVOGADO)
PARTIDO AGIR (REU)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
125269262	04/09/2025 00:23	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
019ª ZONA ELEITORAL DE ESCADA PE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600467-50.2024.6.17.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE ESCADA PE

INVESTIGANTE: LUCIANO MANOEL DA SILVA, EDITE BARBOSA DA SILVA, REJANE MARIA FERREIRA DOS SANTOS

Representantes do(a) INVESTIGANTE: DANIEL GOMES DE OLIVEIRA - PE34500-A, NEEMIAS QUEIROGA DE OLIVEIRA - PE51471

Representantes do(a) INVESTIGANTE: DANIEL GOMES DE OLIVEIRA - PE34500-A, NEEMIAS QUEIROGA DE OLIVEIRA - PE51471

Representantes do(a) INVESTIGANTE: DANIEL GOMES DE OLIVEIRA - PE34500-A, NEEMIAS QUEIROGA DE OLIVEIRA - PE51471

REU: NILZA MARIA DOS SANTOS, MIRIAN LIMA DOS SANTOS, ANA LIGIA SANTANA DE MELO, EMANUEL MESSIAS DA SILVA, PARTIDO AGIR

Representante do(a) REU: JEFFERSON GINETON DA SILVA - PE39303

Representantes do(a) REU: RUAN KEVIN RITINTO DE QUEIROZ - PE55724, LUCAS SOARES CAMPOS - PE3574800-A, DELMIRO DANTAS CAMPOS NETO - PE23101, MARIA STEPHANY DOS SANTOS - PE36379, JAILSON BARBOSA PINHEIRO FILHO - PE39739

Representantes do(a) REU: RUAN KEVIN RITINTO DE QUEIROZ - PE55724, LUCAS SOARES CAMPOS - PE3574800-A, DELMIRO DANTAS CAMPOS NETO - PE23101, MARIA STEPHANY DOS SANTOS - PE36379, JAILSON BARBOSA PINHEIRO FILHO - PE39739

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) proposta por LUCIANO MANOEL DA SILVA, EDITE BARBOSA DA SILVA e REJANE MARIA FERREIRA DOS SANTOS em face das candidatas NILZA MARIA DOS SANTOS, MIRIAN LIMA DOS SANTOS, ANA LIGIA SANTANA DE MELO, do candidato eleito EMANUEL MESSIAS DA SILVA e do PARTIDO AGIR. A demanda visa apurar a prática de fraude à cota de gênero nas eleições proporcionais do Município de Escada/PE, no pleito de 2024, em violação ao art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, configurando abuso de poder na modalidade fraude, nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90.

Segundo os Investigantes, as candidaturas das Investigadas foram lançadas apenas para preencher formalmente a cota de gênero, configurando candidaturas fictícias, caracterizadas pela ausência de atos de campanha, votação ínfima e/ou zerada, e ausência de movimentação financeira relevante nas prestações de contas. Argumentaram que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) reconhece tais práticas como fraude à legislação eleitoral, devendo ser aplicadas as sanções previstas.

Devidamente citados, os Investigados apresentaram suas contestações. Em síntese, pugnaram pela



improcedência dos pedidos, alegando ausência de provas diretas e robustas, inexistência de "ajuste de vontade" para burlar a cota e a legitimidade das candidaturas. Defenderam que a desconstituição de mandatos exige provas inequívocas e robustas, em observância ao princípio *in dubio pro sufragio*.

Durante a instrução processual, realizada de forma conjunta com **feitos conexos (nº 0600460-58.2024.6.17.0019, 0600461-43.2024.6.17.0019, 0600466-65.2024.6.17.0019 e 0600477-94.2024.6.17.0019)**, foram realizadas audiências para oitiva de testemunhas e depoimentos pessoais. Foi deferido o compartilhamento e uso de prova emprestada dos autos conexos. As partes apresentaram suas alegações finais.

É o relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria probatória já se encontra consolidada nos autos e nos processos conexos.

A utilização da prova emprestada, especialmente dos depoimentos pessoais colhidos em audiência nos autos dos processos **nº 0600460-58.2024.6.17.0019, 0600461-43.2024.6.17.0019, 0600466-65.2024.6.17.0019 nº 0600477-94.2024.6.17.0019**, é juridicamente viável. Ambos os processos possuem identidade de partes no polo passivo e evidente conexão probatória, sendo que Ministério Público Eleitoral atua como *custos legis*,

Tal procedimento justifica-se para evitar decisões contraditórias e garantir a coerência e uniformidade no julgamento, em respeito ao princípio da economia processual e da comunhão da prova, amparado pelo art. 55 do Código de Processo Civil.

Das Preliminares

A preliminar de conexão entre as Ações de Investigação Judicial Eleitoral foi devidamente reconhecida e deliberada por este Juízo. A tramitação conjunta dos processos, bem como a utilização da prova emprestada produzida nos autos conexos, justifica-se para evitar decisões contraditórias e garantir a coerência e a uniformidade no julgamento, em respeito ao princípio da economia processual e da comunhão da prova, amparado pelo art. 55 do Código de Processo Civil. Portanto, a preliminar é acolhida para ratificar a conexão e o aproveitamento das provas.

A preliminar de ilegitimidade passiva da federação partidária investigada merece prosperar. Isso porque, a Súmula 40 do TSE é clara ao estabelecer que "*O partido político não é litisconsorte passivo necessário em ações que visem à cassação de diploma*".

Justamente por isso assim se manifestam os Tribunais:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). PRELIMINARES. LEGITIMIDADE ATIVA DA COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PARTIDO POLÍTICO E DA SUA REPRESENTANTE LEGAL. (...) 2.2. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PARTIDO POLÍTICO. Merece ser acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo Partido dos Trabalhadores, porquanto somente podem figurar no polo passivo da Ação de Investigação Judicial Eleitoral candidatos, pré-candidatos e quaisquer outras pessoas ou autoridades públicas que tenham contribuído com a prática abusiva. Conforme entendimento sumulado pelo Tribunal Superior Eleitoral, "o partido político não é litisconsorte passivo necessário em ações que visem à cassação de diploma" (Súmula TSE nº 40). (TRE-CE - Acórdão: 060033703 SANTANA DO CARIRI - CE 0600337, Relator.: Des. GEORGE MARMELESTEIN LIMA_1, Data de Julgamento: 17/12/2021)

Assim, acolho a preliminar arguida e determino a EXTINÇÃO DO FEITO em relação à federação partidária, mantendo sua tramitação em relação aos demais investigados.



Quanto ao litisconsórcio passivo necessário, a jurisprudência do TSE é pacífica: *nas ações de fraude à cota de gênero, são litisconsortes passivos necessários apenas os candidatos efetivamente eleitos, beneficiários diretos do ilícito.*

Quanto ao litisconsórcio passivo necessário, a jurisprudência do TSE é pacífica: nas ações de fraude à cota de gênero, são litisconsortes passivos necessários apenas os candidatos efetivamente eleitos, beneficiários diretos do ilícito. No caso, **EMANUEL MESSIAS DA SILVA** foi devidamente incluído.

Nesse sentido:

"[...] Eleições 2018 [...] Ação de impugnação de mandato eletivo. Fraude à cota de gênero. Art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97. [...] 2. Nas razões dos aclaratórios, alega-se que o aresto embargado foi contraditório por admitir, em um primeiro momento, a possibilidade de suplentes figurarem no polo passivo da AIME e, em outro momento, considerar a ausência de litisconsórcio passivo necessário com a legenda, sob o fundamento de que a legitimidade passiva em AIME se restringe aos detentores de mandato eletivo. 3. **No entanto, não há falar em contradição, pois o fato de o litisconsórcio ser obrigatório apenas entre os candidatos eleitos, não impede, contudo, que o autor da AIME opte, no momento da propositura da ação, por adicionar outros sujeitos que possuam interesse processual no polo passivo da demanda, na condição de meros litisconsortes facultativos.** 4. No caso, os suplentes e outros candidatos não eleitos foram incluídos no polo passivo da demanda na condição de litisconsortes facultativos pelo autor, enquanto em relação à coligação e aos dirigentes partidários se assentou a inexistência de litisconsórcio passivo necessário. [...]" (Ac. de 17.11.2022 nos ED-AgR-RO-El nº 060190261, rel. Min. Benedito Gonçalves.)

Desse modo, REJEITO a preliminar.

Os Investigados arguíram a ausência de indicação de todos os supostos beneficiários no polo passivo da demanda, o que resultaria em nulidade. Esta preliminar, todavia, deve ser rejeitada.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) é uníssona no sentido de que a procedência de uma AIJE que apura fraude na cota de gênero leva à anulação de todo o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP), e, por consequência, de todos os registros de candidaturas do partido ou coligação deferidos, bem como a anulação de todos os votos recebidos pelos respectivos candidatos.

No presente caso, o eleito **EMANUEL MESSIAS DA SILVA** foi incluído no polo passivo. Quanto à necessidade de inclusão de suplentes, o TSE já pacificou o entendimento de que não há litisconsórcio necessário entre titulares e suplentes em ações que investigam fraude à cota de gênero, visto que estes contam apenas com mera expectativa de direito. Deste modo, os beneficiários diretos do ilícito eleitoral estão devidamente incluídos na lide.

Nessa senda, cediço na Jurisprudência do TSE pacificamente que nas ações de fraude à cota de gênero são litisconsortes passivos necessários apenas os candidatos efetivamente eleitos, beneficiários do ilícito. Nesse sentido:

"[...] Eleições 2018 [...] Ação de impugnação de mandato eletivo. Fraude à cota de gênero. Art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97. [...] 2. Nas razões dos aclaratórios, alega-se que o aresto embargado foi contraditório por admitir, em um primeiro momento, a possibilidade de suplentes figurarem no polo passivo da AIME e, em outro momento, considerar a ausência de litisconsórcio passivo necessário com a legenda, sob o fundamento de que a legitimidade passiva em AIME se restringe aos



detentores de mandato eletivo. 3. **No entanto, não há falar em contradição, pois o fato de o litisconsórcio ser obrigatório apenas entre os candidatos eleitos, não impede, contudo, que o autor da AIME opte, no momento da propositura da ação, por adicionar outros sujeitos que possuam interesse processual no polo passivo da demanda, na condição de meros litisconsortes facultativos.** 4. No caso, os suplentes e outros candidatos não eleitos foram incluídos no polo passivo da demanda na condição de litisconsortes facultativos pelo autor, enquanto em relação à coligação e aos dirigentes partidários se assentou a inexistência de litisconsórcio passivo necessário. [...]" (Ac. de 17.11.2022 nos ED-AgR-RO-El nº 060190261, rel. Min. Benedito Gonçalves.)

Desse modo, REJEITO a preliminar.

A defesa alegou a fragilidade do conjunto probatório. Contudo, esta preliminar não se sustenta. O conjunto probatório nos autos, incluindo documentos e depoimentos, apresenta elementos substanciais e robustos que apontam para a configuração de fraude à cota de gênero. A própria petição inicial permitiu o pleno exercício do direito de defesa, e os réus apresentaram contestações robustas, enfrentando diretamente as alegações. Rejeito a preliminar.

Do Mérito

O art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, ao estabelecer o percentual mínimo de 30% para candidaturas de cada sexo, instituiu uma política afirmativa de incentivo à participação feminina nos pleitos eleitorais. A finalidade da norma não se limita ao preenchimento formal das vagas, mas busca o engajamento feminino na política de forma efetiva, com candidaturas minimamente viáveis e interessadas em disputar e ocupar as cadeiras legislativas.

A fraude à cota de gênero constitui um grave abuso de poder, violando os princípios da normalidade e legitimidade das eleições, bem como a isonomia entre os candidatos. O Tribunal Superior Eleitoral (TSE), sensível à necessidade de coibir tal prática, consolidou seu entendimento por meio da Súmula nº 73, que elenca os elementos caracterizadores da fraude:

Votação zerada ou inexpressiva;

Prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante;

Ausência de atos efetivos de campanha, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros.

O Tribunal Superior Eleitoral (TSE) tem reiteradamente enfatizado a importância dessa norma, consolidando, inclusive, entendimento sumulado sobre a matéria. A Súmula 73 do TSE estabelece que *"a existência de fraude à cota de gênero de candidaturas femininas, apta a ensejar a cassação do DRAP, pode ser apurada durante o processo de registro, a AIJE e a AIME, observada a legitimidade e os prazos próprios"*, reafirmando tanto a gravidade da conduta fraudulenta quanto a amplitude dos instrumentos processuais disponíveis para sua apuração.

A gravidade da sanção — cassação do DRAP e dos registros de candidatura vinculados — justifica-se pela natureza coletiva da infração, que compromete a lisura e a legitimidade de todo o processo eleitoral, bem como pela necessidade de conferir efetividade à norma que visa promover a participação feminina na política.

A jurisprudência do TSE exige que, para a configuração da fraude, haja prova robusta e inequívoca da intenção de burlar a legislação eleitoral, analisando as circunstâncias fáticas de cada caso concreto.



Examinando o conjunto probatório, que inclui documentos, provas testemunhais e, notadamente, depoimentos e confissões dos próprios investigados, verifico a presença robustas e convergentes que demonstram, inequivocamente, a ocorrência de fraude à cota de gênero por parte do PARTIDO AGIR nas eleições municipais de 2024 em Escada/PE, nas candidaturas de Mirian Lima dos Santos e Nilza Maria dos Santos

DA CANDIDATA MIRIAM LIMA DOS SANTOS

Os elementos da Súmula 73/TSE são preenchidos de forma contundente, em relação a candidata Mirian Lima dos Santos (Partido AGIR), a qual obteve ZERO votos nas eleições municipais de 2024. Apesar de ter registrado receitas e despesas de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais) provenientes da candidata majoritária, não foram encontrados nem acostados pela defesa impressos, santinhos, adesivos, anúncios em jornais ou qualquer outra prova de material gráfico efetivamente distribuído. A jurisprudência do TSE exige prova da distribuição do material para caracterizar a campanha efetiva. Além disso, a candidata NÃO compareceu ao 1º turno das eleições.

Os co-investigados Josué Borges Leandro e Edmilson Correia de Souza confessaram ter contribuído diretamente para a fraude ao "comprarem" a candidatura de Mirian Lima dos Santos por aproximadamente R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para preencher a cota de gênero. Eles relataram que Mirian inicialmente não queria ser candidata, mas aceitou a oferta de dinheiro, e que ela apoiou outro candidato, "Meketrefe", chegando a colar adesivos deste em seu carro.

Ressalte-se até informações contraditórias apresentadas pela investigada Miriam em sede de depoimento pessoal em juízo. Ora **afirmou ter feito campanha por mais de um mês, ora declarou não ter realizado pré-campanha, ora disse possuir santinhos, mas não juntou prova alguma. Verifico que não foram acostados qualquer registro concreto desse suposto engajamento: não trouxe fotografias de atos de rua, publicações em redes sociais, áudios de programa de rádio, vídeos de discurso, jingles, transmissões ao vivo (lives) ou mensagens de pedido de voto em aplicativos de comunicação.**

Inobstante ser de conhecimento geral que as campanhas para o legislativo municipal, muitas ou a grande maioria das vezes, é de pequena monta, com diminuta envergadura, no entanto, indubitável que sempre haverá algum registro, fotografias, grupos de mensagens, postagens em redes sociais,etc, o que não fora acostado pela candidata. O silêncio absoluto do universo virtual quanto à candidatura de Mirian, em um tempo em que até campanhas de baixíssimo custo produzem algum vestígio digital, reforça o caráter simulado de sua candidatura.

Merece registro o fato de que a própria investigada confessou não lembrar sequer o número de sua candidatura, o que não se mostra crível, em tempo tão recente, após pouco mais de um mês em campanha eleitoral

De igual modo, tenho que não houve movimentação financeira em sua conta de campanha, fato que, por si só, denuncia a inexistência de qualquer esforço eleitoral minimamente sério. Em campanhas proporcionais, ainda que modestas, é comum a realização de despesas elementares, como confecção de santinhos, combustível para deslocamentos, contratação de serviços gráficos ou emulsionamento de publicações em redes sociais. A completa ausência de registros contábeis é incompatível com a alegada atuação de mais de um mês em campanha, representando claro indicativo de que jamais houve engajamento efetivo.

A fim de corroborar ainda a presente decisão, tenho que a candidata não obteve sequer um único voto, nem seu nem de qualquer familiar. de outra banda, não se mostra crível que a candidata caso efetivamente pretendesse ocupar uma cadeira no legislativo, tendo feito campanha, como afirmado na sua defesa, não tenha obtido um único voto, , nem ela mesma chegou a votar em si, nem qualquer dos familiares ou amigos, de onde Tal circunstância não pode ser atribuída a mero infortúnio ou falta de apoio: trata-se de prova objetiva e incontestável de que sua candidatura foi apenas formal, sem intenção real de disputar o pleito.



A votação zerada, a ausência de atos de campanha efetivos, a ausência de prova de distribuição de material, e, especialmente, as confissões de Josué, Edmilson e da própria Mirian sobre a natureza fictícia de sua candidatura e o recebimento de valores para tal finalidade, comprovam de forma irrefutável a fraude à cota de gênero.

DA CANDIDATA NILZA MARIA DOS SANTOS

A candidatura de Nilza Maria dos Santos (Partido AGIR) igualmente se enquadra nos critérios da Súmula 73/TSE, onde a candidata obteve votação inexpressiva com apenas QUATRO votos, registrou INEXISTÊNCIA de RECEITAS e DESPESAS. Ademais, não foram encontrados nem tampouco acostados pela defesa, impressos, santinhos, adesivos ou anúncios em jornais. Seu perfil no Instagram era exclusivamente profissional (psicóloga), não sendo utilizado para a campanha política, o que a própria defesa argumentou ser eticamente adequado. No entanto, esta justificativa não se sustenta diante da confissão. Em seu depoimento, colhido, sob o crivo do contraditório, nestes autos (ID 125137258 e ss.), a Sra. Nilza Maria dos Santos CONFESSOU EXPLICITAMENTE A FRAUDE.

Declarou que o dirigente partidário Sr. Edvan Correia a procurou para "*montar o partido/fechar o partido*" para "questões de cota", e que precisava dos seus documentos para tal desiderato. A investigada Nilza Maria dos Santos admitiu categoricamente que não pretendia se candidatar, que não fez campanha, não pediu votos, não recebeu nenhum material de campanha e não participou da convenção partidária.

Essa declaração direta e espontânea da investigada, sem hesitação ou contradição, não deixa espaço para dúvidas: sua candidatura foi simulada, servindo unicamente para aparentar o cumprimento da norma legal, sem qualquer intenção de participar do processo democrático. Nilza afirmou, de modo inequívoco, que não fez campanha, não pediu votos, não realizou qualquer ato eleitoral e que apenas cedeu seus documentos para que fossem utilizados pelo dirigente partidário.

A conduta, portanto, além de violar frontalmente a legislação eleitoral, afronta os princípios constitucionais da igualdade de gênero e da participação feminina na política, convertendo um instrumento de inclusão democrática em simples artifício burocrático, desprovido de legitimidade e autenticidade.

A votação inexpressiva, a prestação de contas zerada, a ausência de atos de campanha efetivos e, de maneira determinante, a confissão expressa da própria investigada Nilza Maria de que a sua candidatura visava apenas ao preenchimento da cota de gênero, configuram inequivocamente a fraude à cota de gênero.

Os argumentos da defesa de que a baixa votação, a ausência de movimentação financeira, ou as dificuldades pessoais das candidatas, por si sós, não configuram fraude, são corretos em tese. No entanto, no presente caso, a conjunção de tais elementos com a confissão da própria candidata Nilza e dos co-investigados (Josué e Edmilson), somadas à total ausência de evidências de campanhas reais, fornecem a prova robusta e inequívoca exigida pela jurisprudência do TSE para a caracterização da fraude. O princípio do *in dubio pro sufragio* deve ceder diante de provas claras de fraude, pois a proteção da normalidade e legitimidade das eleições prevalece sobre a dúvida individual.

Nesse sentido, aliás, se posicionam os Tribunais:

ELEIÇÕES 2020. AIME. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. VOTAÇÃO. INEXISTÊNCIA OU QUANTIDADE INEXPRESSIVA. ATOS DE CAMPANHA PRÓPRIOS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. MILITÂNCIA PARA OUTROS CANDIDATOS. RECURSOS DE CAMPANHA. INEXISTÊNCIA. FRAUDE. ANÁLISE OBJETIVA DOS FATOS. PROVAS SUFICIENTES. DESISTÊNCIA INFORMAL. HIPÓTESE AFASTADA. ILÍCITO RECONHECIDO. RECURSO PROVIDO. DRAP E RESPECTIVAS CANDIDATURAS DESCONSTITUÍDAS. ELEITOS E



SUPLENTE CASSADOS. VOTAÇÃO NULA. DECISÃO COLEGIADA. CUMPRIMENTO IMEDIATO. SÚMULA 14 DO TRE-PE. 1. A fraude à cota de gênero se perfaz na fase de registro; entretanto, os indícios de sua ocorrência ficam mais palpáveis após o pleito, mormente quando presentes situações caracterizadoras da burla em questão: ausência de votos à suposta candidata; não realização de campanha; inexistência de gasto eleitoral; não transferência nem arrecadação de recursos. (TRE-PE - REL: 06000013420216170125 CONDADO - PE, Relator.: Des. Rodrigo Cahu Beltrao, Data de Julgamento: 16/05/2023, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 104, Data 06/06/2023)

ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024. RECURSO ELEITORAL. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. CANDIDATURAS FICTÍCIAS. VEREADOR. PARTIDO SOLIDARIEDADE. AUSÊNCIA DE PRÁTICAS EFETIVAS DE CAMPANHA. FORTES INDÍCIOS DE SIMULAÇÃO DE PEDIDO DE VOTOS E ATOS DE CAMPANHA. VOTAÇÃO ÍNFIMA. APOIO A OUTRA CANDIDATURA. RELAÇÕES DE SUBORDINAÇÃO ENTRE CANDIDATAS E DIRIGENTE PARTIDÁRIO. VERIFICAÇÃO DA FRAUDE. NULIDADE DOS VOTOS. CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS. DESCONSTITUIÇÃO DO DRAP. INELEGIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. (TRE-PE, Relator KARINA ALBUQUERQUE ARAGAO DE AMORIM, Data de Julgamento: 04/08/2025)

Em relação a Ana Lígia Santana de Melo, restou comprovado que sequer apresentou a documentação essencial para o registro de candidatura, como quitação eleitoral e certidões criminais, tendo seu pedido indeferido quando o DRAP ainda estava sob análise. Essa conduta, ou a ausência dela, também se insere no contexto da fraude, contribuindo para a formação da chapa em desacordo com a lei.

Entretanto, corroborando a manifestação ministerial, em suas alegações finais, não vislumbro prova inequívoca nos autos que apontem que a candidata tenha aderido subjetivamente ao plano fraudulento com a intenção de burlar a lei, mormente diante do prévio indeferimento, sendo sua participação secundária e meramente instrumental, sendo ela utilizada pela agremiação para atingir seus fins ilícitos, de onde não há de ser-lhe imputada a consequência da inelegibilidade prevista na Lei.

A Lei Complementar nº 64/90, em seu art. 22, inciso XIV, prevê a possibilidade de declaração de inelegibilidade pelo prazo de oito anos àqueles que pratiquem abuso de poder, fraude ou condutas vedadas em benefício próprio ou de terceiros, desde que comprovadas a gravidade da conduta e a existência do dolo.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral exige a individualização das condutas para a aplicação da inelegibilidade. Trata-se de sanção de natureza personalíssima, que não pode ser estendida automaticamente aos demais candidatos da chapa ou a dirigentes partidários, sendo indispensável a demonstração de que o beneficiário participou de forma direta e consciente da prática ilícita, com observância do contraditório e da ampla defesa em ação própria:

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. FRAUDE. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. (...) 4. O TRE/PI assentou a fraude na espécie, porquanto presentes, além das circunstâncias indiciárias mínimas da ilicitude comuns às duas candidatas – quantidade inexpressiva de votos, falta de movimentação de recursos financeiros e ausência de atos de campanha –, situações atípicas que não condizem com o contexto de disputa eleitoral e que viabilizam o entendimento de que o registro dessas candidaturas serviu apenas para que a respectiva coligação cumprisse formalmente a cota de gênero. 5. Identificou-se que Lídia de Andrade Oliveira concorreu exatamente ao mesmo cargo pela mesma coligação que seu esposo e mais dois familiares. O cônjuge da recorrente obteve 200 votos e foi eleito,



assim como os outros parentes, todos homens, ao passo que a candidata, que obteve 3 votos, foi a única a desistir da candidatura porque, segundo afirmou, "perceberam que os dois não seriam eleitos". 6. Por sua vez, Carla Rejane de Sá e Silva, que obteve dois votos, é filha de candidato a vice-prefeito no mesmo pleito e nem sequer participou da convenção em que houve a escolha de seu nome. Além disso, consta que desistiu da candidatura logo após as convenções alegando que não teria como realizar campanha eleitoral, uma vez que seu patrão não a dispensou de suas atividades laborais, exercidas a 100 km do município pelo qual pleiteou o cargo de vereador, fato que, ademais, não foi comprovado nos autos. 7. Segundo a Corte a quo, as circunstâncias do caso revelam a gravidade, "uma vez que resta, diretamente, afetado todo o resultado do pleito eleitoral [...] a ilegitimidade e ilegalidade das candidaturas de Carla Rejane e Lídia Oliveira, as quais atuaram, por meio de simulação, como 'laranjas', apenas para atender, formalmente e de modo fraudulento, o percentual mínimo de 30% de candidaturas por gênero (no caso, feminino) exigido pelo art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, para a composição das coligações". 8. As especificidades apontadas pelo Tribunal a quo para reconhecer a fraude mediante candidaturas femininas fictícias se coadunam com os parâmetros definidos por esta Corte no julgamento do REspe 193-92/PI, Relator Ministro Jorge Mussi, DJE de 4/10/2019 – leading case acerca da matéria. 9. A modificação dessas premissas demandaria reexame de fatos e provas, providência inviável em sede extraordinária, conforme a Súmula 24/TSE. RECURSO ESPECIAL. AUTORES DAS AÇÕES. CASSAÇÃO. TOTALIDADE. CANDIDATURAS. PREJUDICIALIDADE. INELEGIBILIDADE. IMPOSIÇÃO. 10. Nos termos da jurisprudência do TSE, a sanção de inelegibilidade tem natureza personalíssima, por esse motivo incide apenas em face de quem efetivamente praticou ou anuiu com a prática da conduta. (...) (TSE - REspeI: 060201383 LAGOA DO BARRO DO PIAUÍ - PI, Relator.: Min. Luis Felipe Salomão, Data de Julgamento: 11/02/2021, Data de Publicação: 08/03/2021)

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. FRAUDE. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. (...) 10. Nos termos da jurisprudência do TSE, a sanção de inelegibilidade tem natureza personalíssima, por esse motivo incide apenas em face de quem efetivamente praticou ou anuiu com a prática da conduta. (...) (TSE - REspeI: 060201383 LAGOA DO BARRO DO PIAUÍ - PI, Relator.: Min. Luis Felipe Salomão, Data de Julgamento: 11/02/2021, Data de Publicação: 08/03/2021).

A exigência de percentual mínimo de candidaturas femininas, prevista no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, é medida legislativa destinada a enfrentar a histórica sub-representação das mulheres nos espaços de poder político. Trata-se de ação afirmativa que busca concretizar o princípio constitucional da igualdade material entre homens e mulheres (art. 5º, I, CF/88) no âmbito da representação política.

A fraude a esta norma representa não apenas uma violação formal à legislação eleitoral, mas um atentado à própria democracia representativa, na medida em que frustra o objetivo de diversificação da representação política e perpetua a exclusão das mulheres dos espaços de decisão.

O Tribunal Superior Eleitoral tem reiteradamente enfatizado a importância da efetiva aplicação da cota de gênero, destacando que a participação feminina na política é essencial ao aperfeiçoamento da democracia representativa, sendo dever do Estado promover ações afirmativas que garantam a efetiva presença das mulheres nos espaços de poder.

Nesse contexto, a atuação do Poder Judiciário Eleitoral na repressão à fraude à cota de gênero não constitui mero exercício de aplicação mecânica da lei, mas verdadeira tutela de valores constitucionais fundamentais, como a igualdade de gênero, a representatividade democrática e a moralidade no processo eleitoral.

A cassação do DRAP e dos registros ou diplomas a ele vinculados, bem como a declaração de inelegibilidade dos responsáveis diretos pela fraude, apresentam-se, assim, como medidas necessárias e adequadas para a tutela da lisura do processo eleitoral.



Diante do robusto conjunto probatório, que inclui depoimentos testemunhais convergentes e confissões inequívocas das próprias investigadas e co-investigados, resta fartamente comprovada a prática de fraude à cota de gênero pelo Partido AGIR nas candidaturas de Mirian Lima dos Santos e Nilza Maria dos Santos no pleito de 2024 em Escada/PE. Esta conduta configura grave abuso de poder, em violação ao art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97 e aos princípios democráticos que regem o processo eleitoral e para a efetivação dos objetivos visados pela legislação quanto à participação feminina na política.

As consequências jurídicas de tal fraude são taxativamente previstas na Súmula nº 73 do TSE e no art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/90.

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral com fundamento no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97 e na Súmula nº 73 do Tribunal Superior Eleitoral, para:

a fraude à cota de gênero praticada pelo PARTIDO AGIR no Município de Escada/PE, nas Eleições de 2024.

CASSAR o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) do PARTIDO AGIR.

DECLARAR a nulidade dos votos recebidos por todos os candidatos ao cargo de vereador pelo PARTIDO AGIR de Escada/PE nas Eleições de 2024.

Determinar o **IMEDIATO RECÁLCULO DOS QUOCIENTES ELEITORAL E PARTIDÁRIO**, para a readequação da distribuição de cadeiras no legislativo municipal.

CASSAR os registros e os diplomas de todos os candidatos vinculados ao DRAP do PARTIDO AGIR, incluindo EMANUEL MESSIAS DA SILVA, NILZA MARIA DOS SANTOS e MIRIAN LIMA DOS SANTOS.

DECLARAR a inelegibilidade de NILZA MARIA DOS SANTOS e MIRIAN LIMA DOS SANTOS para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição de 2024, em razão de sua participação na fraude.

CASSAR O DIPLOMA do candidato eleito Emanuel Messias da Silva (Partido AGIR), em virtude da cassação dos DRAPs das suas respectivas legendas.

Publique-se, Registre-se, Intimem-se e Cumpra-se.

Em caso de eventual recurso, intime-se, de logo, os investigadores para apresentação de contrarrazões, remetendo-se, em seguida, os autos ao **Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco**.

Escada/PE, data da assinatura eletrônica.

IZABEL DE SOUZA OLIVEIRA

Juíza Eleitoral da 19ª Zona Eleitoral



